



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2022

Autoria: Vereador AGENOR FAVORETO FILHO

EMENTA: “OBRIGA AS ESCOLAS MUNICIPAIS, APAE E AACAM – ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA ADOLESCENTE E MATERNIDADE (CASA LAR) A DIVULGAREM SUAS ATIVIDADES E AÇÕES COM PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS FESTAS E DEMAIS EVENTOS REALIZADOS, DENTRO DAS PRÓPRIAS INSTITUIÇÕES (EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO), NA PÁGINA VIRTUAL DA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO nº 12.527/2011.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Câmara Municipal.

III – Interesse local, acesso à informação.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 020/2022. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 020/2022.

Em apertada síntese, o referido projeto veio acompanhado da competente justificativa, e tem por objetivo manter a transparência e a publicitação da prestação de contas das festas e eventos realizados para fins de arrecadação de recursos pelas escolas municipais, APAE e AACAM, para que seja exercida de forma eficiente e que preze pelo interesse e alcance da sociedade.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer sucintamente registrado a ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

A Prestação de Contas é o procedimento em que se analisa e se avalia a execução de parcerias, em que é possível verificar o cumprimento do objeto pactuado e o alcance de metas e dos resultados previstos, compreendendo o conjunto de informações e documentos, visando conferir maior transparência nas ações realizadas pelas entidades do Terceiro Setor, tratando-se de uma obrigação inerente a qualquer administrador público, conforme indicado no Art. 70 da Constituição Federal.

Referem-se não apenas à comprovação da boa e regular utilização dos recursos financeiros recebidos, mas também da responsabilidade que lhes foram transferidas, sejam eles originárias da sociedade, de iniciativa privada ou do Poder Público, gerando maior credibilidade e confiabilidade.

O Princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal e de entidades públicas, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento de conduta interna de seus agentes.

Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a

Página 2 de 4





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto à concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações de entidades públicas para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de transparência.

Sobre o tema, o artigo 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Oportuno, pois, transcrever o teor do art. 8º, inciso V da Lei nº 12.527/11:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

II – registros de qualquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Julga-se, pois, nesse sentido a proposição na medida que homenageia princípios constitucionais como o da publicidade e o da eficiência. Não há ainda na descrição do referido Projeto de Lei nenhum óbice técnico-formal, sendo o mesmo legal e constitucional, o que merece apreciação e votação dos nobres Edis, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Recomendo apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação análise quanto ao Art. 6º do Projeto de Lei que dispõe que os efeitos da referida Lei retroagirão à 1º de janeiro de 2022.

Por fim, tem-se que o referido projeto será decidido pela Maioria Simples dos votos, conforme Art. 271 do Regimento Interno.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 020/2022 de autoria do vereador Agenor Favoreto Filho, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 27 de julho de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
PROCURADORA JURÍDICA

